

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

EDSON RICARDO SALEME

FERNANDA LUIZA FONTOURA DE MEDEIROS

LITON LANES PILAU SOBRINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-590-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) SALVADOR - BAHIA, no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão de trabalhos de grande polêmica, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos técnicos, tradicionais e científicos e também de experiências no âmbito jusambientalista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam da coletânea.

Os trabalhos defendidos no GT “DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II” mostraram-se conectados por um fio condutor: a busca pela sustentabilidade com as posturas impostas pelos tempos atuais, com o objetivo de transformação de institutos jurídicos amoldados e sintonizados com as necessidades atuais de defesa do ambiente.

Os trabalhos aprovados exploraram temas relevantes que ocorrem na atualidade e os desafios do Estado Democrático de Direito em face da cidadania e do desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo II, ao qual participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem em aspectos relacionados à sustentabilidade, à biodiversidade, da função social da propriedade e como pode servir aos propósitos e aos reflexos jurídicos e sociais que dele se emanam.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Grupo de Trabalhos, temas referentes à sustentabilidade, na suas mais distintas acepções, aos refugiados ambientais, aos conhecimentos tradicionais e seus marcos regulatórios, o princípio da sustentabilidade nas licitações travadas pela Administração Pública, a questão dos danos extrapatrimoniais coletivos durante as eleições e a responsabilização civil ambiental dos sujeitos eleitorais, problemas sobre a crise hídrica no País, a biodiversidade sustentável e o desenvolvimento sustentável como meio de proteção à paisagem, e, ainda, uma análise acerca dos vinte anos de Lei de Crimes Ambientais e sua aplicação como fórmula de proteção e repressão aos danos ambientais.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI objetiva estimular a temas controversos e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre

especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores com a oportunidade para que todos manifestem suas reflexões e opiniões.

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos que se relacionam à própria existência das presentes e futuras gerações, tal como preconiza o art. 225 de nossa Constituição, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, sustentabilidade e todos os mecanismos dispostos na lei para a proteção do ambiente.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros – UNILASALLE

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/UNIVALI

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ECOLOGIA PROFUNDA COMO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL: DESAFIOS PARA A GARANTIA MATERIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NA AMÉRICA LATINA.

DEEP ECOLOGY AS THE PHILOSOPHICAL FOUNDATION OF THE SOCIO-ENVIRONMENTAL STATE: CHALLENGES FOR THE MATERIAL GUARANTY OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT IN LATIN AMERICA.

Tatiana Mareto Silva ¹

Aloísio Krohling ²

Resumo

O presente estudo objetivou analisar a fundamentação filosófica do Estado Socioambiental e as dificuldades e desafios na implantação de políticas públicas sustentáveis, buscando garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Utilizando a metodologia do múltiplo dialético, que considera o diálogo entre várias fontes e a historicidade das relações, a pesquisa desenvolveu-se em três etapas: o direito ao meio ambiente, o Estado Socioambiental e a sustentabilidade e seus fundamentos. As conclusões afirmaram a necessidade de um novo fundamento filosófico para a sustentabilidade, a Ecologia Profunda, a fim de efetivar as políticas e projetos sustentáveis.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Estado socioambiental, Ecologia profunda, Direitos humanos, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aimed to analyze the philosophical foundations of the Socio-environmental State and the difficulties and challenges in the implementation of sustainable public policies, seeking to guarantee the fundamental right to the ecologically balanced environment. Using the methodology of the multiple dialectic, which considers the dialogue between various sources and the historicity of relations, research has developed in three stages: the right to the environment, the Socio-environmental State and sustainability and its foundations. The conclusions affirmed the need for a new philosophical foundation for sustainability, Deep Ecology, in order to implement sustainable policies and projects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Socio-environmental state, Deep ecology, Human rights, Sustainable development

¹ Doutoranda vinculada ao programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) - ES

² Pós-Doutor em Filosofia Política pela UFRJ e em Ciências Sociais pela PUC-SP. Doutor em Filosofia pelo Instituto Santo Anselmo em Roma, Itália em 1969.

1 INTRODUÇÃO

O Planeta Terra vivencia uma crise que ameaça a sua sobrevivência. Há décadas o ser humano já compreende que precisa mudar sua atitude para com o planeta a fim de garantir a permanência da raça humana. As Nações Unidas se reúnem, desde 1972, sistematicamente para traçar objetivos e metas rumo à sustentabilidade, sem que, no entanto, tais objetivos tenham sido implementados em escala global.

Os índices de emissão de gases de efeito estufa aumentaram. O Brasil aumentou em 8,9% a emissão de gás carbônico, nos anos de 2015 a 2016, produzido primordialmente pelo desmatamento. É o maior aumento desde 2004, sendo os números mais elevados desde 2008 (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2017). Os índices mundiais também voltaram a subir, em 2017, depois de três anos de estagnação (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018a). O clima global sofre com o aquecimento - pesquisas recentes dão conta que 36% das geleiras dos Andes, do Himalaia, dos Alpes e outras regiões de montanha, vão se perder, o que elevará os oceanos em 11 centímetros, mesmo se o mundo cumprir o Acordo de Paris em limitar o aquecimento em até 2°C (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018b).

Tentativas de reduzir o aquecimento global e frear a destruição do planeta podem ter efeitos mais nefastos do que aqueles que pretende evitar. Cientistas internacionais, liderados pelo ecólogo Christopher Trisos, questionam a ação de lançar aerossóis na estratosfera a fim de esfriar o planeta, indicando que isso pode afetar severamente a biodiversidade (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018c).

A relação entre a consciência humana da iminente extinção e a dificuldade extrema em se evitar as catástrofes climáticas e naturais, causadas pela própria ação humana, suscita uma reflexão acerca da fundamentação por trás das medidas estatais tomadas em prol da sustentabilidade. Apesar dos países acordarem ações e políticas para a sobrevivência do planeta, elas não são cumpridas - e não serão eficientes, mesmo se atingidas.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a fundamentação filosófica do Estado Socioambiental e as dificuldades e desafios na implantação de políticas públicas sustentáveis efetivamente, buscando garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, repartimos a pesquisa em três pontos principais de análise.

Primeiramente, buscaremos a concepção histórica do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como isso influenciou no estabelecimento dos Estados Socioambientais. Em um segundo momento, analisaremos a sustentabilidade em suas várias acepções. Partimos da premissa que o termo sustentabilidade é polissêmico, levando a diferentes compreensões dependendo do ângulo de observação.

Neste ponto, faremos uma crítica aos fundamentos utilizados pelo Estado Socioambiental para pautar suas ações e políticas sustentáveis. Considerando que as políticas públicas ambientais são antropocêntricas, que o meio ambiente é considerado um “bem”¹, sendo coisificado e tratado como recurso à disposição humana, e que, no pensamento de Enrique Leff, essas políticas não se revestem de verdadeira sustentabilidade, traremos uma abordagem crítica sobre a necessidade de uma nova visão sobre o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua proteção estatal. Afinal, qual é o objeto de proteção do Estado - a vida humana, a vida no planeta, o ecossistema como um todo? É possível dissociar a proteção à vida humana da proteção aos outros seres terrestres?²

Buscando fundamentos filosóficos éticos para a construção de práticas sustentáveis a serem implementadas pelo Estado Socioambiental, traremos, por fim, uma análise da filosofia da Ecologia Profunda. A metodologia de pesquisa utilizada foi a do múltiplo dialético (KROHLING, 2014), que considera a historicidade e a culturalidade das relações, bem como o diálogo entre diversas fontes.

2 O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O ESTABELECIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL.

Antes de discorrermos especificamente sobre o direito ao meio ambiente, faremos uma breve abordagem acerca do reconhecimento dos direitos humanos, de forma geral. Existem

¹ É o que diz o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Não obstante o *caput* do artigo refira-se ao direito fundamental ao meio ambiente, ele refere-se, expressamente, a esse meio ambiente como um “bem de uso comum”. Analisaremos, no decorrer do estudo, como a concepção da Natureza como um bem decorre da ciência da modernidade, antropocêntrica e racional, que coisificou e fragmentou todos os “objetos” de estudo científico, além de elevar o ser humano à categoria de ser supremo e, assim, exclusivo detentor do direito à vida.

² A modernidade antropocêntrica, ao eleger o homem como único ser possuidor de direitos, colocou a Natureza como recurso à disposição humana. Assim, a proteção à Natureza construiu-se, historicamente, como proteção à Humanidade, sendo que apenas se considera preservar o meio ambiente a fim de garantir a vida humana, desconsiderando-se o direito de existência a outras formas de vida no planeta.

mais de uma teoria acerca da origem desses direitos, bem como sobre o momento exato em que esses direitos surgiram. Como afirma Ingo Sarlet, desde a Antiguidade podemos identificar “ideias-chaves” (SARLET, 2012) que influenciaram notadamente uma das correntes acerca dos direitos humanos, a jusnaturalista.

Ingo Sarlet (2012) afirma que, a partir da positivação dos direitos humanos e seu surgimento nas Constituições dos Estados é que surgiu relevância a discussão acerca das suas dimensões. A positivação levou os direitos humanos a diversos níveis de eficácia, efetivação e conteúdo, o que levou algumas teorias a tratar da mutação histórica desses direitos ao distribuí-los em dimensões de acordo com o processo evolutivo.

A primeira dimensão é composta dos mais remotos direitos humanos reconhecidos, voltados para a liberdade individual, que podia ser oposta ao Estado. São considerados direitos negativos, pois representam uma abstenção do Estado, uma não interferência na esfera privada do indivíduo (WOLKMER, 2002; SARLET, 2012). São direitos denominados civis e políticos, pertencentes a cada indivíduo, mesmo este vivendo em sociedade.

Como segunda dimensão, temos os direitos ditos sociais, pautados em ideais de igualdade entre as pessoas. Na explicação de Sarlet (2012) esses direitos foram reconhecidos e positivados em razão de uma crescente insatisfação com o processo de industrialização e os problemas que o seguiram, tanto sociais quanto econômicos. São direitos positivos, que demandam a atuação do Estado para a sua efetivação, mas ainda são direitos individuais, ou seja, focados na dignidade do indivíduo em si considerado.

A dimensão de direitos humanos que transcende a figura do indivíduo é a terceira, conhecida como dimensão da solidariedade ou da fraternidade. A titularidade dos direitos de terceira dimensão é coletiva, difusa, por vezes indeterminada (SARLET, 2012). São direitos da Humanidade como um todo, englobando, assim, os direitos ao meio ambiente e à qualidade de vida.

Assim, contextualizamos o direito fundamental ao meio ambiente como um direito de terceira dimensão, cuja titularidade não corresponde a um indivíduo ou a um país, mas à Humanidade. É um “novo” direito humano (BERTOLDI, 2000) que foi reconhecido pela primeira vez na Conferência de Estocolmo, em 1972. O documento gerado pela Conferência estabeleceu 26 princípios sobre a preservação do meio ambiente, relacionando-a com a preservação da vida humana.

A partir desse marco histórico, alguns países membros das Nações Unidas passaram a preocupar-se mais especificamente com a situação do meio ambiente e a crise ambiental que se fazia sentir em toda parte do planeta. Márcia Bertoldi (2000) considera que as decisões tomadas na Conferência de Estocolmo foram benéficas para a situação do planeta, porém a sustentabilidade não foi internacionalmente alcançada nem a crise ambiental, freada. O mundo encontrava-se ainda em caminho para a destruição, e, em 1992, foi realizada a Conferência Rio 92, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, conhecida como Cúpula da Terra.

Esse evento deu origem à Agenda 21, que é definida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um “compreensivo plano de ação a ser tomada globalmente, nacionalmente e localmente por organizações do Sistema das Nações Unidas, e Grupos Maiores em cada área com impacto humano no meio ambiente”³ (UNCED, 1992, tradução livre).

A compreensão do direito fundamental ao meio ambiente levou à necessidade de implementação de Estados Socioambientais, voltados para a sustentabilidade. Isso porque a questão ambiental foi alçada à categoria de problema social, em uma clara transição da lógica individual dos direitos fundamentais (tanto da liberdade quanto da igualdade) para uma lógica coletiva, contendo direitos que só podiam ser efetivados mediante atuação global e integrada (WOLKMER, PAULITSCH, 2013).

O Estado Socioambiental mostra-se como o modelo necessário para que se atinjam os objetivos pretendidos para a sustentabilidade. Nas palavras de Orci Paulino Bretanha Teixeira (2013), ele decorre de avanços normativos e não apenas visa assegurar a vida digna humana, mas também a formular políticas ambientais eficazes, incorporando na norma os valores éticos ambientais.

No entendimento de Carlos Alberto Molinaro (2006), o Estado Socioambiental supera o Estado Social, e se coloca como aquele que resguardará o direito fundamental à vida - integrando, assim, o direito ao meio ambiente como componente de uma vida digna. O Estado Socioambiental é democrático e participativo, pautado em uma coletivização da responsabilidade que Molinaro (2006) define como **tributação do social**. Assim, o cidadão

³ “comprehensive plan of action to be taken globally, nationally and locally by organizations of the United Nations System, Governments, and Major Groups in every area in which human impacts on the environment.” (UNCED, 1992).

não é apenas aquele para quem as medidas e políticas ambientais são dirigidas, mas aquele que efetivamente participa das decisões sobre o meio ambiente e sua preservação/conservação.

Ou seja, o ser humano, mesmo que individualista, desenvolve sentimentos de pertencimento aos grupos dos quais faz parte, despertando a solidariedade e a ação coletiva em prol do bem-estar comum (MOLINARO, 2006). Para a garantia dessa pertença, o Estado Socioambiental não deve apenas pautar-se em estabelecer e efetivar medidas e políticas ambientais, mas garantir essa participação democrática, garantir a cidadania para todos e a voz ativa de todos.

Orci Paulino Bretanha Teixeira (2013) disserta que o Estado Socioambiental é, antes de tudo, um Estado Democrático de Direito, devendo a qualificadora “socioambiental” representar um legislativo pautado na participação social ativa. A atuação do Estado Socioambiental envolve os três poderes constituídos em ações distintas, e a frequente participação popular nas decisões e estabelecimento de políticas ambientais - o que levou Orci Paulino Bretanha Teixeira (2013) a definir a educação ambiental como imprescindível para o Estado Socioambiental.

O Brasil estabeleceu os contornos do seu Estado Socioambiental ainda antes da Constituição de 1988. Desde 1981, por meio da Lei 6.938 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o país já estava comprometido com o cuidado para com o meio ambiente, devendo desenvolver políticas públicas de preservação ambiental, bem como evitar e atenuar os danos e riscos ambientais. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não obstante tenha sido criada no período da recente democracia brasileira, apresentou uma ruptura de paradigmas meramente utilitaristas, como explicaram Cristiane Derani e Kelly Schaper Soriano de Souza (2013).

Assim, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente veio para ajustar a prática econômica a padrões ecologicamente sustentáveis, uma vez que “seu objetivo é o direcionamento das atividades econômicas no sentido de uma prática razoavelmente ecológica, em que o empreendedor deve ajustar-se ao objetivo mor prescrito no Artigo 2º da lei em exame” (DERANI; SOUZA, 2013, p. 250). A referida lei já mobilizava tanto o Estado quanto a sociedade para o respeito e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De forma mais abrangente, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê o direito fundamental ao meio ambiente e estabelece, no parágrafo primeiro, uma série de deveres do Estado para com a efetivação deste direito. Assim, estabeleceu-se o papel ativo do Estado na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que não poderia acontecer de outra forma. Sendo o direito fundamental ao meio ambiente um direito difuso, que se estende a uma coletividade indeterminada, e que requer a ação global dos países do mundo, apenas o Estado pode adotar mecanismos eficientes para garantir tal direito.

Tanto a Declaração de Estocolmo quanto a Agenda 21, elaborada 20 anos depois, definem o meio ambiente como um direito humano, mas não enfrentam apenas questões da Natureza. Os dois documentos colocam o combate à pobreza extrema, à fome e às condições precárias de vida como ações voltadas para o equilíbrio planetário. As Nações Unidas estabeleceram projetos, objetivos e metas que deveriam ser executados e perseguidos pelos Estados participantes das citadas conferências a fim de reequilibrar a balança terrestre e frear, assim, a crise ambiental - que não se relacionava exclusiva com a devastação natural, como já exposto.

Em 2015, na cidade de Nova Iorque, as Nações Unidas reuniram-se novamente, em evento que ficou conhecido como a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. Essa reunião gerou a Agenda 2030, que estabeleceu, então, 17 objetivos e 169 metas para o enfrentamento da crise ambiental e a persecução da sustentabilidade. É um documento mais abrangente que os seus antecessores, reafirmando que a sobrevivência do Planeta só se dará por meio de uma ressignificação total das relações entre o ser humano e Natureza, em todos os seus níveis.

Apesar das Nações Unidas apregoarem o sucesso dos documentos anteriores sobre meio ambiente e sustentabilidade, os dados levantados sobre clima, pobreza, desenvolvimento social e econômico dos países, entre outros, não sugerem o mesmo. Observamos que o planeta Terra mantém-se em risco permanente, com o crescimento (ou a não redução) do aquecimento global, a ainda muito intensa emissão de gases de efeito estufa e a fome mundial. Nesse sentido, cumpre-nos agora analisar a tão pretendida sustentabilidade - e a efetividade do próprio Estado Socioambiental - como forma de garantia do direito humano ao meio ambiente equilibrado e os desafios ou dificuldades para o efetivo êxito das ações globais.

3 A SUSTENTABILIDADE EM DEBATE: OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAMENTE SUSTENTÁVEIS E O AGRAVAMENTO DA CRISE AMBIENTAL GLOBAL.

A sustentabilidade é um termo que requer atenção em sua conceituação, uma vez não tratar exclusivamente de uma relação entre o humano e outros elementos da Natureza. A complexidade da sustentabilidade não permite que ela seja estabelecida em uma frase ou um artigo de lei, apenas. Decerto, a norma jurídica não é capaz de produzir sustentabilidade, de per si. Porém, faz-se necessário compreender a sustentabilidade e suas nuances para que se possa estabelecer o papel do Estado Socioambiental a fim de que possamos materializar a expressão “meio ambiente equilibrado”.

Em um primeiro momento, estabelecemos que a sustentabilidade geralmente vem acompanhada do desenvolvimento. Expressão comum nos diversos documentos sobre o meio ambiente e nos livros, textos e artigos científicos elaborados por juristas, filósofos, ambientalistas, entre outros, é o “desenvolvimento sustentável”. Tal relação explica-se porque, historicamente, considera-se que o subdesenvolvimento econômico está intrinsecamente relacionado à falta de sustentabilidade, como podemos extrair da Declaração de Estocolmo, de 1972: **“Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais é causada pelo subdesenvolvimento”**. (NAÇÕES UNIDAS, 1972, sp) - sem grifos no original⁴.

O desenvolvimento sustentável constitui-se em um princípio a nortear o Direito Ambiental e, conseqüentemente, a atuação do Estado Socioambiental. Como afirmou Philippe Layrargues (1997), a compreensão global de que desenvolvimento e preservação do meio ambiente não eram realidades antagônicas levou à constatação de que não era preciso escolher entre um ou outro, o que direcionou as preocupações dos Estados, tanto no plano nacional quanto no plano internacional.

A sustentabilidade, dessa forma, é entendida como sinônimo do desenvolvimento sustentável, sendo que práticas sustentáveis devem ser aquelas que permitem o pleno desenvolvimento mas também resguardem e protejam o meio ambiente (NAÇÕES UNIDAS, 1987). Um problema que mostra-se nos estudos ambientais do Século XXI, no entanto, é que o desenvolvimento tecnológico e econômico têm acelerado significativamente, enquanto a

⁴ O texto original, em inglês: In the developing countries most of the environmental problems are caused by under-development.

prerervação e conservação do ambiente não acompanha essa evolução. Dessa forma, questionamos se o modelo de “desenvolvimento sustentável” que vem sendo adotado pelos Estados Socioambientais é adequado para que os objetivos da sustentabilidade sejam atingidos.

Como afirmou Antonio Carlos Diegues (1992), o desenvolvimento pode ser entendido em três perspectivas: (i) como crescimento, que pode ser equiparado a produção e consumo; (ii) como etapas, que correspondem a uma sequência histórica pela qual os países em desenvolvimento ainda precisam passar para se considerarem desenvolvidos; e (iii) como processos de mudanças estruturais, que afasta o desenvolvimento de uma concepção puramente mecanicista. Diegues também afirmou que todos esses modelos consideram que a industrialização seria o vetor principal do bem-estar e da boa vida atingida pelos “países desenvolvidos”.

Concordando com esse posicionamento, Philippe Layrargues (1997) considerou que houve, historicamente, o estabelecimento do ideal de desenvolvimento como estágios levou à compreensão de que as sociedades partam de um modelo rudimentar até chegarem a um modelo industrializado, como a sociedade ocidental. Assim, o paradigma ocidental de industrialização passou a ser universalizado como único possível para o desenvolvimento, o que reduziu as diferenças culturais e relacionais entre sociedades ao subdesenvolvimento ou sub-industrialização (LAYRARGUES, 1997).

Extrai-se, desses entendimentos, que o desenvolvimento paradigmático das sociedades no Século XXI, principalmente ocidentais, é o que contempla crescimento industrial e tecnológico. Philippe Layrargues (1997) afirma que o modelo estadunidense do *american way of life* tornou-se aquele a ser replicado em todos os países do terceiro mundo, considerados subdesenvolvidos pelos padrões de alta industrialização. Isso criou um ciclo vicioso em que os países recém libertados de sua colonização europeia se consideraram não desenvolvidos e aptos a um desenvolvimento - que vinha “de fora para dentro”, não internalizado. Essa questão, em razão de sua complexidade para a compreensão da efetividade da sustentabilidade, será retomada posteriormente no próximo tópico.

O combinado desenvolvimento sustentável, então, visa conjugar industrialização e tecnologia das sociedades, ambos pautados no mercado e no capital, que são os padrões da sociedade ocidental. O conceito mais utilizado de desenvolvimento sustentável foi aquele

estabelecido pela Comissão Brundtland, em documento elaborado no ano de 1987 (“Nosso Futuro Comum”): o desenvolvimento será sustentável se atender às necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das sociedades futuras atenderem às suas próprias necessidades⁵ (NAÇÕES UNIDAS, 1987).

O Direito Ambiental contemporâneo, na perspectiva do direito humano ao meio ambiente equilibrado, busca garantir o Estado Socioambiental que, como já vimos, é um Estado de Direito, e estruturar mecanismos capazes de regular o desenvolvimento para que ele seja sustentável. Assim, o Direito Ambiental funda-se em princípios que inspiram sustentabilidade, para que os objetivos historicamente traçados para os Estados Socioambientais sejam atingidos.

Leonardo Boff (2017) explica que a sustentabilidade possui dois lados - um ativo e um passivo. A sustentabilidade passiva é o movimento que a própria Terra faz para que o sistema se mantenha vivo e não decaia. Já a sustentabilidade ativa se mostra na ação humana para conservar, proteger, nutrir, fazer prosperar a Terra e seus ecossistemas.

Ocorre que décadas já se passaram desde que os primeiros documentos instituidores do direito humano ao meio ambiente e da concepção dos Estados Socioambientais, sem que o cenário da crise ambiental fosse significativamente alterado. Tanto o modelo de desenvolvimento adotado mundialmente, quanto o modelo de sustentabilidade, não foram capazes nem de reduzir as desigualdades sociais entre países e dentro deles, nem de reduzir de forma tolerável, para o ambiente, a degradação e o uso predatório da Natureza. Phillipe Layrargues (1997) afirmou que o crescimento econômico, que foi efetivamente experimentado por países do terceiro mundo, não representou em vida digna nem bem-estar para a maior parte de suas populações, o que colocaria em xeque a relação absoluta entre crescimento e desenvolvimento.

Dessa mesma forma, o aparente reconhecimento do meio ambiente como essencial à vida terrestre e a compreensão contemporânea de que a Natureza não é um mero recurso à disposição humana, não foram suficientes para mudar, efetivamente, as práticas socioculturais e econômicas que atuavam como violadoras do meio ambiente. A sustentabilidade apresenta-

⁵ O documento original, em inglês, traz a seguinte redação: Believing that sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs, should become a central guiding principle of the United Nations, Governments and private institutions, organizations and enterprises, [...]

se como um conceito, como um princípio que norteia o Estado Socioambiental e o Direito Ambiental, mas não está inculcada no fazer cotidiano das pessoas.

Quem estabelece essa crítica pontual ao modelo de sustentabilidade ocidental é Enrique Leff. O filósofo mexicano, no decorrer de seus estudos sobre o desenvolvimento sustentável, explicita que o arquétipo de desenvolvimento adotado pelos países ocidentais foi cunhado na modernidade. Esse desenvolvimento como crescimento econômico é homogeneizador e universalizante; não leva em consideração a diversidade e os componentes multiculturais, e não estabelece limites para o progresso, o que o conduz inevitavelmente ao risco ecológico (LEFF, 2000).

Para Enrique Leff (2000), o problema da sustentabilidade não está no desenvolvimento em si, mas no que o mundo ocidental considera crescimento e em que fundamentos esse crescimento se pauta. A simplificação reducionista da modernidade conduziu a modelos científicos que desprezavam a complexidade das relações humanas e sociais, sendo insuficiente para contribuir eficazmente na estruturação de políticas sustentáveis para que o mundo as adote. Assim, o desenvolvimento foi considerado apenas em seu aspecto econômico, que, segundo Leff (2010), alimenta-se de uma Natureza finita mas se expande impulsionado por uma racionalidade incompatível com a finitude da Natureza.

A visão de Enrique Leff (2010) é de que a crise ambiental e a crise dos modelos sustentáveis é uma crise de racionalidade. A racionalidade moderna, tecnicista e reducionista da complexidade das relações, que estabeleceu um padrão desenvolvimentista universal e que desconsiderou a diversidade cultural entre povos e países, é, para Leff, a responsável pela falha do projeto sustentável do Século XXI. Sem que haja uma mudança desse ideário, não será possível construir práticas materialmente sustentáveis.

O distanciamento da proposta sustentável para a prática sustentável, que culminaria com a manutenção ou o agravamento da crise ambiental, como exposta na introdução deste artigo, condiz com a proposta da modernidade, que determinou uma ciência idealizada, afastada do real. O antropocentrismo moderno, que colocou o ser humano na categoria de único ser com direitos sobre o planeta Terra, também contribuiu para que os projetos de sustentabilidade das Nações Unidas, que norteariam as ações dos Estados Socioambientais, não atingissem os resultados esperados.

Dessa forma, coadunamos com o pensamento de Enrique Leff (2000, 2010) no sentido de que (i) o modelo desenvolvimentista centrado no capital (economicista) impede que a sustentabilidade seja atingida plenamente, pois sua fundamentação filosófica - a modernidade - não permite que o modelo seja compreendido dentro da proposta sustentável; (ii) essa insustentabilidade do desenvolvimento sustentável agrava a crise ambiental e torna ineficaz o arquétipo do Estado Sociambiental; e (iii) é essencial uma mudança de imaginário social, uma nova fundamentação filosófica para os Estados Socioambientais pautarem os projetos sustentáveis a fim de que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja efetivado.

Como afirmou Philippe Layrargues (2002), a crise ambiental é, na verdade, uma crise civilizacional acerca das relações entre seres humanos e Natureza - que se torna, de modo abrangente, em uma crise do próprio sistema capitalista vigente no ocidente. Dessa forma, precisamos buscar uma solução para a crise ambiental não apenas na formulação de projetos sustentáveis, como os objetivos das Nações Unidas na Agenda 2030, mas, fundamentalmente, em uma ressignificação da relação entre a humanidade e Natureza.

Analisaremos, a seguir, a filosofia da ecologia profunda, que sugerimos como fundamento ético-filosófico a sustentar um Estado Socioambiental que seja efetivo em suas políticas na busca da real sustentabilidade.

3 A ECOLOGIA PROFUNDA COMO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DOS ESTADOS SOCIOAMBIENTAIS: UM REPENSAR ÉTICO DA RELAÇÃO ENTRE SER HUMANO E NATUREZA NA CONSTRUÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA OS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA.

A Ecologia Profunda é um movimento ecológico que foi primeiramente sistematizado, em parâmetros epistemológicos, por Arne Naess, professor norueguês que não vestia o rótulo de filósofo, mas que se considerava uma inspiração para que seus alunos articulassem sua ecosofia - a ecologia da sabedoria (NAESS, 2016). Em sua obra, *Ecology of Wisdom*, que foi editada baseada em seus escritos, após seu falecimento, Arne Naess estabeleceu o que ele nominou “plataformas” da Ecologia Profunda, dentro de um complexo sistema para a compreensão do movimento.

Arne Naess (2016) delineou 8 plataformas (princípios) para o movimento da Ecologia

Profunda:

- 1 - O florescimento da vida humana e não-humana na Terra possui valor inerente. O valor das formas de vida não-humanas é independente da utilidade do mundo não humano para os propósitos humanos.
- 2 - A abundância e a diversidade das formas de vida também possuem valor intrínseco e contribuem para o florescimento da vida humana e não-humana na Terra.
- 3 - Humanos não têm o direito de reduzir a abundância e a diversidade, exceto para satisfazer necessidades vitais.
- 4 - O florescimento da vida humana e das culturas é compatível com um decréscimo substancial da população humana. O florescimento da vida não humana requer esse decréscimo.
- 5 - A presente interferência humana no mundo não-humano é excessiva e a situação está rapidamente se agravando.
- 6 - Considerando os pontos mencionados, as políticas precisam mudar. As mudanças nas políticas afetam a estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. O estado resultante dessas mudanças será profundamente diferente do presente e tornará possível uma experiência mais prazerosa da conexão entre todas as coisas.
- 7 - A mudança ideológica é fundamentalmente sobre a apreciação da qualidade de vida (falando em situações de valor inerente) ao invés de aderir a um sempre crescente patamar de vida. Haverá uma profunda percepção da diferença entre grande [tamanho, quantidade] e grande [intensidade, qualidade].
- 8 - Aqueles que aderirem aos pontos anteriores têm a obrigação de participar, direta ou indiretamente, das tentativas de implementação das mudanças necessárias (NAESS, p. 111)⁶.

Naess (2016) questionou o fato de que o movimento ecológico geralmente defendia mudanças ambientais para preservar o planeta exclusivamente para a vida humana sobreviver, sem qualquer preocupação com a existência dos seres não-vivos. E, para o Naess (2016), o termo “ser vivo” deveria ser compreendido de forma abrangente, uma vez que todas as formas da Natureza eram consideradas dentro da Ecologia Profunda, mesmo que não fossem dotadas de sentiência.

Os princípios da Ecologia Profunda são, dessa forma, incompatíveis com o antropocentrismo moderno. Em uma perspectiva ecocêntrica, modelo defendido pela Ecologia Profunda, os seres humanos são parte do ecossistema e possuem direito à vida digna, tanto

⁶ Na redação original: 1. The flourishing of human and nonhuman life on earth has inherent value. The value of nonhuman life-forms is independent of the usefulness of the nonhuman world for human purposes. 2. Richness and diversity of life-forms are also values in themselves and contribute to the flourishing of human and nonhuman life on earth. 3. Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs. 4. The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of nonhuman life requires such a decrease. 5. Present human interference with the nonhuman world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6. In view of the foregoing points, policies must be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present and make possible a more joyful experience of the connectedness of all things. 7. The ideological change is mainly that of appreciating life quality (dwelling in situations of inherent value) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8. Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes.

quanto os demais seres do planeta. Qualquer modelo filosófico que prestigie a raça humana em detrimento das outras criaturas terrestres, mesmo o biocentrismo ou o antropocentrismo alargado, são incompatíveis com os primados da Ecologia Profunda, que estabelece um patamar de equidade entre seres humanos e Natureza.

A Ecologia Profunda mostra-se, assim, como uma filosofia ética voltada para as relações entre seres humanos e a Natureza. Estabelece princípios éticos a fundamentar a ação humana sobre a Terra, principalmente considerando a cosmicidade e a alteridade.

Fritjof Capra (2007) afirmou que os princípios da ecologia profunda são comuns a todos os sistemas vivos, e que o ser humano pode aprender, com os organismos mais variados na Natureza, a sobreviver de forma sustentável. Isso porque esses organismos, desde os mais rudimentares até os mais complexos, sobreviveram e ainda sobrevivem em harmonia sem destruir ou degradar o complexo sistema da Mãe Terra. Os ecossistemas não possuem culturas nem justiça, mas podem nos ensinar sobre como sobrevivermos à nossa própria ação degradadora.

Como bem afirmou Leonardo Boff, para que o projeto sustentável se concretize, é preciso construir um “novo paradigma civilizatório” (BOFF, 2017, pos. 994). Os Estados Socioambientais não conseguiram cumprir os objetivos sustentáveis estabelecidos pela Agenda 2030, assim como já não cumpriram, de forma efetiva, os objetivos e metas anteriores, sem um repensar ético acerca das relações entre a Natureza e os seres humanos. É nesse sentido que Enrique Leff (2012) compreende a necessidade da construção de uma epistemologia ambiental pautada na racionalidade ambiental e Leonardo Boff (2017) defende a construção de um novo paradigma cosmológico, que ele denomina cosmologia da transformação.

A racionalidade ambiental, de Enrique Leff (2008), pressupõe o desapego ao modelo econômico vigente, fundado na modernidade racionalista, que coloca o crescimento industrial e tecnológico sem limites como sinônimo de bem-estar e vida boa. Esse modelo é interessante para o capital pois instiga o consumismo exagerado de bens que as pessoas não precisam e o esgotamento da Natureza para a produção de tecnologia e produtos que não se fazem necessários para a vida digna. Esse ideal econômico capitalista desconsidera a finitude dos elementos da Natureza, os denominados recursos naturais, utilizados para o funcionamento da indústria e o crescimento tecnológico. Leff (2000, 2008, 2010) propõe, dessa forma, uma

nova racionalidade, ambiental, fundada em um novo imaginário social e uma nova compreensão do mundo - um modelo ético que permita a real sustentabilidade.

A cosmologia da transformação, considerada por Leonardo Boff (2017), funda-se em uma sintonia com a Natureza, sem qualquer dominação entre as criaturas da Terra. Nesse sentido, afirma:

Esta nova cosmologia se revela inspiradora e salvadora. Ao invés de dominar a natureza, coloca-nos no seio dela em profunda sintonia e sinergia, aberta a sempre novas transformações. [...] O que caracteriza esta nova cosmologia é o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser e não de sua mera utilização humana, o respeito por toda a vida, a dignidade da natureza e não sua exploração, o cuidado no lugar da dominação, a espiritualidade como um dado da realidade humana e não apenas expressão de uma religião (BOFF, 2017, pos. 1028-1034).

A Ecologia Profunda, assim, coloca-se como modelo inspirador, como parâmetro para que novas epistemologias e novos projetos de relação entre o ser humano e o planeta sejam forjados. É o fio condutor que deve nortear a ação dos Estados Ambientais para que eles possam efetivamente garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e contribuir para a sobrevivência humana.

Considerando todo o contexto estabelecido neste artigo, convém, neste momento, discutir a questão dos Estados Socioambientais latino-americanos. Isso porque (i) a América Latina é composta de países colonizados - e dizimados - pela Europa, cujas raízes da colonização ainda permanecem ditando padrões culturais e econômicos de desenvolvimento; e (ii) os países latino-americanos possuem territórios com uma vasta biodiversidade, incluindo fontes de água e de oxigênio essenciais para a vida como conhecemos hoje.

Os problemas relatados acerca da sustentabilidade são mais visíveis nos países “em desenvolvimento” ou subdesenvolvidos, dentro dos critérios de desenvolvimento como crescimento industrial e tecnológico. Isso porque esses países, além de suportar índices elevados de pobreza e desigualdade social, ainda suportam a colonização cultural e a exploração econômica dos países ditos desenvolvidos (Europa e Estados Unidos), que encontram, na América Latina, mão de obra barata, mercado consumidor ávido e matérias-primas fáticas.

Assim, a implementação do Estado Socioambiental nos países latino-americanos é desafiada não apenas pelo paradigma moderno em que se funda o desenvolvimento

sustentável ainda no Século XXI, mas por influências culturais que sugerem que o único modelo de vida digna possível é o modelo estadunidense e europeu.

Mesmo com esse desafio, a América Latina vem destacando-se na construção de Estados Socioambientais pautados em modelos fundamentados na Ecologia Profunda, tendo como máxima expressão dessa afirmação o Equador e a Bolívia que, com suas recentes Constituições, estabeleceram a Natureza como sujeito de direitos por possuir valor intrínseco.

Em 2008, o Equador promulgou a sua Constitución de la República del Ecuador, com expressa referência à pachamama. Já no preâmbulo, invoca o reconhecimento à pluralidade e diversidade cultural e o respeito à Natureza. É no artigo 10 da Constituição do Equador que a Natureza é erigida à condição de sujeito de direitos. Tais direitos vêm expressos nos artigos 71 e 72, que fazem parte do capítulo sete da Constituição. Assim, garante o respeito à existência e manutenção da existência e regeneração dos ciclos vitais da Natureza e dos ecossistemas a ela pertencentes.

O impacto material do reconhecimento de direitos cuja titularidade é/será exercida pela própria Natureza está no sentido em que as políticas devem ser desenvolvidas, no mecanismo de controle do **desenvolvimento** para que ele se torne sustentável - não de uma perspectiva humana, mas considerando a Natureza e seu direito a existir plenamente.

Os princípios da Ecologia Profunda estão claramente expressos no texto da Constituição Equatoriana, considerando que, dessa forma, não basta que o ser humano preserve a Natureza para a sua conveniência - a Natureza tem o direito a ser conservada e resguardada de qualquer tipo de exploração nociva; possui valor intrínseco, o que lhe conferiu, então, o *status* de sujeito de direitos.

No mesmo sentido, a Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, de 2009, inicia seu preâmbulo falando sobre o respeito à diversidade cultural e o repúdio ao racismo que as ex-colônias europeias sofrem. O artigo 33 da Constituição Boliviana guarda significativas similitudes com o artigo 225 da Constituição Brasileira, porém, pequenas diferenças estendem o direito à vida digna a todos os seres vivos, não apenas à raça humana.

O significado de se acrescentar “além dos outros seres vivos” no texto garantiu, dessa forma, que todas as criaturas pudessem desenvolver-se normal e permanentemente. O texto boliviano não é tão expresso quanto o equatoriano, mas o sentido da norma mantém-se na

cosmoética⁷ da Ecologia Profunda, forjando uma nova relação entre os seres humanos e a Natureza.

O novo constitucionalismo latino-americano caminha no sentido do reconhecimento da pluralidade, da diversidade e da Ecologia Profunda como fundamentos de um Estado Socioambiental efetivo, ou seja, abandonando um modelo de desenvolvimento sustentável baseado na exploração desenfreada da Natureza e no crescimento industrial e tecnológico sem considerar as necessidades e as limitações do próprio planeta. A Ecologia Profunda, como fundamento filosófico para os Estados Socioambientais, estabelece um novo modelo de sustentabilidade, direcionando as políticas públicas não apenas para garantir o desenvolvimento - que não se confundirá com crescimento, simplesmente - da humanidade, mas para reconhecer que a humanidade não prosperará sem que a Natureza seja concebida como titular do mais básico direito de existência.

4 CONCLUSÕES

O estudo teve, como objetivo geral, analisar a fundamentação filosófica do Estado Socioambiental Brasileiro e as dificuldades e desafios na implantação de políticas públicas sustentáveis efetivamente, buscando garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, apresentamos as conclusões deste estudo:

(a) O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito essencialmente recente, cujo reconhecimento deu-se a partir do início do Século XX, com sua positivação em documentos derivados de encontros, conferências e reuniões das Nações Unidas. A questão ambiental adquiriu relevo, então, em razão da crise ambiental que se agravou nesse período. A ciência identificou que, caso os Estados não fizessem nada para impedir a degradação ambiental crescente, a humanidade pereceria juntamente com boa parte da diversidade do planeta.

(b) A positivação, em documentos internacionais, de um direito fundamental ao meio ambiente, veio acompanhada de palavras e expressões carregadas de sentido, que norteariam a atuação mundial em prol da garantia desse direito. Termos como sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, conservação ambiental, preservação, entre outros, passaram a

⁷ Termo cunhado por Aloísio Krohling, representando uma ética ecológica, holística e cosmológica, que considera uma relação ética a garantir a todos os seres vivos o direito à existência.

compor as leis internas, constitucionais ou infraconstitucionais, dos países do mundo. A compreensão do significado dessas palavras se mostrou fundamental para a elaboração e execução das medidas sustentáveis.

(c) O direito humano ao meio ambiente fez surgir o Estado Socioambiental, um Estado cunhado para resguardar liberdade, viabilizar igualdade, e garantir o equilíbrio dos ecossistemas em uma ação sempre conjunta - entre Estados e entre Estado e sociedade.

(d) A sustentabilidade não foi atingida e as medidas estabelecidas pelos relatórios e conferências podem não ser suficientes para evitar maiores catástrofes ambientais. Apesar da Organização das Nações Unidas e muitos ambientalistas (de diversas áreas) afirmarem que os objetivos sustentáveis foram efetivos, os dados científicos não corroboram essa afirmação. Os objetivos e metas traçados pelos Estados foram reafirmados em diversos documentos (Conferência de Estocolmo - 1972, Eco 92 - 1992, Agenda 21 - 2000, Agenda 2030 - 2015, entre outros), porém não foram cumpridos pelos países signatários desses documentos.

(e) A demonstração do não cumprimento dos objetivos reside na permanência dos males que eles pretendiam combater. A degradação ambiental se mantém elevada e conduzindo o planeta à morte. A pobreza ainda assola milhares de pessoas, que não possuem sequer comida, abrigo e vestuário digno. A desigualdade de gênero ainda mata milhares de mulheres todo ano. A riqueza de alguns segue em crescimento, enquanto a pobreza de outros segue se agravando. Apenas 1% da população global acumula a riqueza equivalente aos outros 99%⁸.

(f) O não cumprimento dos objetivos sustentáveis mostra a incapacidade dos Estados Socioambientais em realizar seus projetos. Surge, então, um questionamento necessário: o problema da ineficácia do Estado Socioambiental está no modelo ou em seu fundamento filosófico?

(g) Questionamos, dessa forma, os fundamentos por trás dos significados atribuídos às palavras e expressões forjadas para o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concordamos com Philippe Layrargues, ao afirmar que o desenvolvimento usado como paradigma para todos os países é universalizante e homogeneizante, desconsiderando a diversidade natural e cultural. Também concordamos com Enrique Leff, ao afirmar que o desenvolvimento é pautado exclusivamente em um viés

⁸ Nesse sentido, ver matéria da BBC Brasil disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160118_riqueza_estudo_oxfam_fn.

economicista de crescimento a qualquer custo, o que leva à acumulação de capital e à produção desenfreada de produtos sem considerar a finitude da Natureza.

(h) Dessa forma, o Estado Socioambiental, apesar de essencial para a materialização do direito humano ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de projetos sustentáveis, assim como o Direito Ambiental, não são efetivos em razão de se basearem em premissas insustentáveis.

(i) A insustentabilidade das premissas, segundo Enrique Leff, reside na racionalidade econômica que as inspira. O economicismo (fundado no antropocentrismo e tecnicismo modernos) não é compatível com a sustentabilidade, pois desconsidera a finitude da Natureza e enseja um crescimento industrial e tecnológico sem limites. Leff considera que é preciso um novo imaginário social e uma nova racionalidade para que se atinja plenamente a sustentabilidade (que ele pretende por meio da epistemologia ambiental).

(j) É importante concluir, também, que a padronização de um modelo de desenvolvimento universal desconsidera a diversidade e a pluralidade cultural, oprimindo, assim, os países do terceiro mundo, que são considerados, nessa perspectiva, pouco industrializados e subdesenvolvidos. O estabelecimento do *american way of life* como padrão de vida boa representa a manutenção da colonização sobre os países latino-americanos.

(l) Nesse sentido, consideramos que a Ecologia Profunda fornece plataformas suficientes para inspirar os fundamentos dos Estados Socioambientais. A Ecologia Profunda, que foi sistematizada principiologicamente por Arne Naess, estabelece princípios ecocêntricos que rompem com o antropocentrismo e elevam a Natureza à categoria de sujeito de direitos. Assim, os Estados Socioambientais que se pautarem nos princípios da Ecologia Profunda poderão abandonar a racionalidade econômica, criticada por Enrique Leff como obstáculo à sustentabilidade, e desenvolver políticas e projetos voltados para um desenvolvimento que não represente exclusivamente o crescimento industrial e tecnológico e que respeite, assim, a Natureza, com seus ecossistemas e biodiversidade.

REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade** - o que é, o que não é [livro digital]. Petrópolis: Vozes, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAPRA, Fritjof. **Alfabetização ecológica**. São Paulo: Cultrix, 2007.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. Instrumentos econômicos na política nacional do meio ambiente: por uma economia ecológica. **Veredas do Direito**, V. 10, N. 19. Jan-Jun, 2013, pp. 247-272.

KROHLING, Aloísio. **Dialética e direitos humanos**: múltiplo dialético - da Grécia à contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2014.

KROHLING, Aloísio; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. A contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência. In **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. V. 3, N. 2. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. A crise ambiental e suas implicações na educação. In: QUINTAS, J.S. (Org.) **Pensando e praticando a educação ambiental na gestão do meio ambiente**. 2. ed. Brasília: IBAMA. p. 159-196. 2002.

_____. Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito? **Revista Proposta**, N. 71. p. 5-10. 1997. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Proposta-Revista-Trimestral-de-Debate-da-Fase-n%C2%BA-71-1997-02.pdf>

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental** - da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

_____. Imaginarios sociales y sustentabilidad. **Revista Cultura y Representaciones Sociales**, Año 5, N. 09. pp. 42-121. 2010.

_____. Decrecimiento o desconstrucción de la economía: hacia um mundo sustentable. **Polis**, V. 7, N. 21. pp. 81-90. 2008.

_____. Tiempo de sustentabilidad. **Revista Ambiente & Sociedade**, Ano III, N. 6/7. pp. 05-13. 2000.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e Estado Socioambiental e Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. 200p.

NAESS, Arne. **Ecology of Wisdom** [livro digital]. Londres: Penguin Classics, 2016.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Emissões globais crescem 1,4%, após três anos de estagnação**. Publicado em 22 mar. 2018. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/emissoes-globais-crescem-14-apos-tres-anos-de-estagnacao/>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. **Aquecimento global já condenou geleiras a encolher em um terço**. Publicado em 20 mar. 2018. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/aquecimento-atual-ja-condenou-geleiras-encolher-em-um-terco/>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. “**Saída de emergência**” para o clima poder arrasar Amazônia e recifes de coral. Publicado em 22 jan. 2018. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/saida-de-emergencia-para-o-clima-pode-arrasar-amazonia-e-recifes-de-coral/>. Acesso em 01 abr. 2018.

_____. **Emissões do Brasil sobem 9% em 2016**. Publicado em 25 out. 2017. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/emissoes-brasil-sobem-9-em-2016/>. Acesso em 01 abr. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova Iorque, 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>.

_____. **Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>. Acesso em 08 abr. 2018.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development**. A/RES/42/187. 96th Plenary Meeting. 11 dec. 1987. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em 07 abr. 2018.

_____. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Stocolmo, 1972. Disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 08 abr. 2018.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do Estado Socioambiental** [livro digital]. Porto Alegre: Editora PUCRS, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. In **Revista Direito em Debate**. V. 11, n. 16-17. Ijuí: Editora Unijuí, 2002. Disponível em:

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança Ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista NEJ**, V. 18, N. 2. Mai-ago 2013, pp. 256-268.